



PROCESSO Nº : 7.529-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
GESTOR : LUCIANE BORBA AZOIA BEZERRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 5.567/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA.
IRREGULARIDADES EM PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO, GESTÃO FISCAL E PRESTAÇÃO DE
CONTAS. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO
PERMITIDO EM LEI. DÉFICIT DE EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT FINANCEIRO E SALDO
DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS
CONTAS PÚBLICAS. ATRASO NO ENVIO DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE
MELHORAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E
EDUCAÇÃO E IGMF. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO
DE PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL COM
RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Juara**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de **Luciane Borba Azoia Bezerra**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos do governo, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Consta do Relatório Técnico¹ que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 21/05 a 06/06/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 5468/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Os Processos nº 41947/2017, nº 197831/2018, nº 239178/2016 e nº 315273/2013, **apensos a estes autos**, tratam da documentação referente a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2.625/2016), Contas Anuais de Governo, Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 2.624/2016) e Plano Plurianual (Lei nº 2.385/2013), enviadas pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente feito.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar**² que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, na qual constatou as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Sra. Luciane Borba Zoia Bezerra, Prefeita:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassaram o limite máximo de 54,00% estabelecido no Art. 20, Inciso III, "b" da LRF.

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º

1. Documento Digital nº 190319/2018.

2. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital nº 190319/2018.



da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Constatada a existência de déficit de execução orçamentária de R\$ 90.844,83, sem a adoção de providências efetivas (limitação de empenho e movimentação financeira) e em cenário constante de descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO.

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Déficit financeiro apurado no exercício financeiro de 2017 na soma de várias fontes de recursos. - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

3.2) Saldo deficitário no valor de R\$ 2.930.925,03 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar as metas fiscais, referente ao 3º Quadrimestre de 2017.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 13.217.505,38 de indisponibilidade financeira, para saldar restos a pagar, nas fontes 00, 01, 02, 14, 15, 18, 22, 23, 24 e 30 (art. 1º, § 1º da LRF).

6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) A Chefe do Executivo Municipal de Juara encaminhou suas prestações de Contas de Governo com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação.

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora foi devidamente **notificada**³ acerca dos achados de auditoria, ocasião em que **não apresentou defesa**⁴, motivo pelo qual foi emitido o **Relatório Técnico Conclusivo**⁵

3. **Ofício nº 948/2018** (Doc. digital nº 191958/2018), **Ofício nº 1149/2018** (Doc. digital nº 207804/2018) e **Ofício nº 1247/2018** (Doc. digital nº 220377/2018).

4. **Certidões** - Documentos digitais nº 204786/2018 e nº 232522/2018.

5. Documento digital nº 233401/2018.



ratificando os apontamentos iniciais.

9. Entretanto, após decurso do prazo, a gestora aportou aos autos a respectiva **manifestação**⁶, a qual foi recebida pelo Conselheiro Relator⁷.

10. A SECEX, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**⁸, no qual concluiu pela **manutenção das irregularidades constantes nos itens 2 (DA02); 3 (CB02); 5 (DB99) e 6 (MC02)** e pelo **saneamento dos itens 1 (AA04) e 4 (DB08)**.

11. Por conseguinte, a responsável foi **notificada**⁹ pra apresentação de **alegações finais**, sendo apresentadas no momento oportuno¹⁰.

12. Vieram os autos para manifestação ministerial.

13. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema¹¹:

“o conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos

6. **Documento Externo** – Documento digital nº 233456/2018.

7. **Despacho** (Documento digital nº 234862/2018).

8. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital nº 239935/2018.

9. Documento digital nº 240084/2018.

10. **Documento Externo** – Documento digital nº 248102/2018.

11. ROMS n. 11.060 GO.



na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).”

15. Na espécie, as contas de governo do Município de Juara, exercício 2017, reclamam a emissão de **parecer prévio desfavorável**, em razão dos argumentos expostos na sequência.

2.1. Análise das Contas

16. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Juara, referentes aos exercícios de **2013, 2014 e 2015**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas e em **2016** emitiu **parecer prévio contrário** à favorável.

17. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. As peças orçamentárias do Município de Juara foram as seguintes:

- a) PPA, Lei nº 2.385/2013 (quadriênio 2014 a 2017);
- b) LDO, Lei nº 2.624/2016; e,
- c) LOA, Lei nº 2.625/2016; que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$ 105.179.797,13**.

2.2.1. Execução Orçamentária

19. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,881	
Valor previsto: R\$ 106.184.997,13	Valor arrecadado: R\$ 93.634.991,58



Quociente de execução da despesa – 0,885	
Despesa autorizada: R\$ 100.104.956,18	Despesa realizada: R\$ 88.635.565,18

20. O resultado indicou que a receita arrecadada é menor do que a prevista – déficit de arrecadação.

21. A seguir, segundo o **Relatório Técnico**, para a análise do exercício de 2017, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e, assim, obteve-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **0,998¹²**, o qual sinaliza a ocorrência de **déficit orçamentário de execução**:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 0,998	
Receita arrecadada: R\$ 83.920.977,57	Despesa realizada: R\$ 84.011.822,40

22. Em razão do resultado da execução orçamentária, a Equipe Técnica apontou como irregularidade a ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 90.844,83, tendo em vista que a receita arrecadada é menor do que a despesa realizada (**irregularidade DA02 – item 02**):

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Constatada a existência de déficit de execução orçamentária de R\$ 90.844,83, sem a adoção de providências efetivas (limitação de empenho e movimentação financeira) e em cenário constante de descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO.

23. Notificada para apresentar **defesa** sobre a irregularidade, a gestora, Sra. Luciane Borba Azoia Bezerra, em sede de defesa e alegações finais, apontou a edição do Decreto municipal nº 1.184/2017, que dispõe acerca da contenção de despesas através da limitação de empenhos, a fim de manter o equilíbrio financeiro da gestão.

24. Além disso, pontuou a edição das Portarias nº 595/2017, nº

12 Total Geral Receita Arrecadado / Despesa consolidada empenhada – Considera os valores da Receita e Despesa Orçamentárias ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013.



608/2017 e nº 705/2017 com o meio de atenuar a irregularidade, vez que promoveu, através daqueles, cortes na folha de pagamento dos servidores e membros do Poder Executivo.

25. Na sequência, afirmou que o déficit orçamentário foi ocasionado pela frustração de repasses previstos, sendo que o município deixou de receber R\$ 9.839.116,33, relativos ao Convênios celebrados com a SINFRA, SECID, Ministério de Esportes, Interior e Cidades.

26. Em alegações finais, argumentou que a Ordem de Pagamento de Restos a pagar nº 3036/2018, no valor de R\$ 318.363,80, em favor da empresa Girdelli e Girdelli Ltda, referente aos serviços de obra de pavimentação asfáltica e terraplanagem, comprova que o repasse do valor desse Convênio (R\$ 318.363,80) já supera o déficit de execução apontado.

27. Por fim, em defesa e alegações finais, que o valor do déficit é ínfimo, representando apenas 10% da despesa empenhada. Portanto, se considerar os valores dos créditos a receber de transferências de convênios e repasses, fundo a fundo, seria 0,92% desses créditos a receber em 2017.

28. Por fim, aduziu que houve economia de dotação orçamentária de R\$ 11.612.534,50 se tivesse recebido os repasses, sendo atenuante da irregularidade, conforme Anexo 11 e cita o item 05 da Orientação Normativa 4/2012 e a letra “a”, do item 12, da Resolução Normativa nº 43/2013.

29. Dessa forma, apresentando um quadro com resumo das transferências voluntárias não cumpridas em 2017 (Doc. 233456/2018, fls. 11) e julgado de 2009 desta Corte de Contas, solicita a desconsideração do déficit orçamentário, já o mesmo decorreu da ausência de repasse de recursos e não há má-fé ou prejuízo ao erário.

30. Analisando os argumentos da defesa, a **Secex** opinou pela **manutenção** da irregularidade, tendo em vista que desde o final do 1º quadrimestre de 2017 a gestora tinha conhecimento da probabilidade de



frustração das receitas citadas, conforme resultados publicados no RGF e previsão na LDO municipal (art. 33, da Lei nº 2.624/2016).

31. Ademais, também com suporte no referido diploma, caso fosse verificado que as receitas não suportariam a realização das despesas, critérios e formas de limitação de empenho deveriam adotadas até se obter a adequação da despesa ao orçamento, consoante dispõe o art. 27 da LDO.

32. Portanto, embora sustente a adoção dessas providências, por meio do Decreto nº 1.184/2017 e das Portarias nº 595/2017, nº 608/2017 e nº 705/2017, verifica-se que não foram satisfatórias, vez que o déficit remanesceu e medidas como anulação de despesas empenhadas e não liquidadas até o final do exercício, deixaram de ser adotadas pela gestão. Fato que, segundo a Secex, certamente eliminaria a irregularidade apontada.

33. Por fim, esclareceu que a ausência de repasses, de fato, serve como atenuante do déficit de execução orçamentária prevista no item 11 e na alínea “a” do item 12 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, porém a defesa nada comprovou documentalmente. Assim, considerando que o arcabouço documental idôneo, especialmente nesses casos, é pressuposto exigido em precedentes desta Corte de Contas¹³, as justificativas da gestora não afastam a irregularidade.

34. **Passa-se à análise ministerial.**

35. Com o objetivo de adequar a execução das despesas ao ritmo do ingresso de recursos financeiros, além de editar a programação financeira, compete ao Poder Executivo, no final de cada bimestre, reavaliar a previsão de receitas e despesas para verificar a capacidade do orçamento e se as metas fiscais previstas na LDO serão cumpridas.

36. É consectário lógico, então, que a expectativa de frustração na arrecadação, independente da origem, por si só, serve de alerta ao Poder

13 Processos nºs 82503/2016 (contas anuais do Município de Porto Alegre do Norte - 2016) e 82520/2016 (contas anuais do Município de Ribeirão Cascalheira – 2016).



Executivo e implica no contingenciamento de gastos. Mais corretamente, na “limitação de empenho e movimentação financeira”, como prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a **realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas** de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, **os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.** (grifei).

37. Nesse contexto, observa-se que a gestão da Prefeitura de Juara firmou a realização dos seus gastos na convicção do recebimento de receitas oriundas de repasses de outros entes, sobretudo decorrente de Convênios. Fato este que, de acordo com entendimento dessa Corte de Contas, repercute em atenuante do déficit orçamentário.

38. Entretanto, é preciso acautelar-se no seguinte sentido: diante do atual cenário financeiro e político do país e deste Estado, as gestões municipais não mais deveriam ser tomadas de sobressalto com a ausência do recebimento desses repasses, que, por vezes, não acontecem sequer dentro do exercício previsto.

39. Por óbvio, não se está eximindo nenhum ente de sua obrigação pactuada, contudo, o planejamento da gestão requer a ponderação, inclusive, e sobretudo, de situações como esta. Não é à toa que a própria LDO municipal de Juara (Lei nº 2.624/2016) assim estabeleceu:

Art. 33. Os projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2017 **com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa**, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF). (destaquei).

40. Em situação distinta, mas com entendimento análogo, o STF ao



julgar o MS nº 34483¹⁴, impetrado pelo TJ/RJ, ponderou a necessidade de se adequar a previsão orçamentária à receita efetivamente realizada pelo Executivo, sob risco de se chegar a um impasse em sua execução.

41. Ocorreu que, diante do déficit orçamentário do Estado do Rio de Janeiro, o STF não legitimou a atuação unilateral do Poder Executivo na constrição de recurso financeiro repassado ao TJ/RJ (no caso, dos duodécimos), mas ponderou que a exigência de repasse integral não representaria o meio adequado de promover a sanção da eventual ilegalidade, pois, nesse contexto, o real prejudicado seria o cidadão.

42. Evidente que os repasses oriundos de Convênios e outras transferências obrigatórias são compromissos firmados e sua ausência impacta diretamente a receita dos entes/órgãos conveniados, porém é necessário que os gestores firmem suas despesas ponderando a realidade do seu orçamento e o cenário financeiro e orçamentário dos órgãos convenientes, de modo que não se torne recorrente executar despesas com expectativa de receitas que, por vezes, já se sabe que serão frustradas. Nem para que isso sirva como pretexto de gestões temerárias, imprudentes e, quiçá, fraudulentas.

43. É por esta razão que a **gestão pública deve ser planejada e sensata**. Portanto, corrobora-se o entendimento técnico de que a gestão não implementou ações efetivas para ajustar e contingenciar seus gastos.

44. Vale lembrar, conquanto se trate de administrações distintas, a defendente teve tempo hábil, e legal¹⁵, para conhecer a realidade do ente público que, no exercício passado (2016), já teve julgamento pela emissão de parecer prévio desfavorável¹⁶ nesta Corte de Contas em decorrência, entre outras, de irregularidades dessa natureza (despesas x receita).

45. Diante disso, este *Parquet* de Contas vislumbra não terem sido

14 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS34483.pdf> Acesso em 13 dez 2018.

15 Período obrigatório para transição de mandato eleitoral.

16 Processo nº 8.195-7/2016. Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/81957/ano/2016>. Acesso em 13 dez 2018.



efetivadas medidas capazes de evitar a presente irregularidade, especialmente quando considerado o contexto financeiro geral da gestão.

46. Não bastasse, conforme consta do **Relatório Técnico de Defesa**¹⁷, nenhum documento probatório foi apresentado para corroborar que a gestão deficitária se deu em virtude da frustração dos repasses oriundos de convênios e transferências voluntárias. Aliás, a seguinte tabela serviu como base de fundamentação da defesa¹⁸:

RESUMO DAS TRANSFERENCIAS VOLUNTARIAS NÃO CUMPRIDAS EM 2017.		
PROGRAMA	ESFERA DE GOVERNO	VALOR
Fundo a Fundo – Ações Serv.Saude Hospitalar -MAC	ESTADUAL	R\$ 1.250.000,00
Fundo a Fundo – Progr.Atenção Primária ESF,ACSR,ESB	ESTADUAL	R\$ 217.800,00
Fundo a Fundo – FARMACIA BASICA	ESTADUAL	R\$ 39.659,82
Fundo a Fundo – Regionalização (UDR.CAPS,AT e UCT)	ESTADUAL	R\$ 51.000,00
Fundo a Fundo - PAICI	ESTADUAL	R\$ 87.869,04
SOMA RECURSOS ESTADUAL - SAUDE		R\$ 1.646.328,86
SINFRA – Convênio nº 092/2011	ESTADUAL	R\$ 350.000,00
SECID – Convênio nº 177/2013	ESTADUAL	R\$ 271.840,00
SECID – Convênio nº 911/2017	ESTADUAL	R\$ 1.500.000,00
SINFRA – Convênio nº 912/2017	ESTADUAL	R\$ 2.500.000,00
SOMA RECURSOS ESTADUAL - CONVENIOS		R\$ 4.621.840,00
MINIST.CIDADES – Convênio nº 0310.552-35/2009	FEDERAL	R\$ 2.112.208,92
MINIST.ESPORTES – Convênio nº 0329.261-14/2010	FEDERAL	R\$ 754.484,82
MINIST.CIDADES – Convênio nº 0310.463-28/2009	FEDERAL	R\$ 345.578,64
MINIST.INTERIOR – Convênio nº 706013/2009	FEDERAL	R\$ 358.675,09
SOMA RECURSOS FEDERAL - CONVÊNIOS		R\$ 3.570.947,47
TOTAL DE TRANS VOLUNTARIAS NÃO CUMPRIDAS COM O MUNICIPIO EM 2017.	ESTADUAL/FEDERAL	R\$ 9.839.116,33

(*) A MAIORIA DESSAS TRANSFERENCIAS FORAM PAGAS EM 2018

47. Em sede de **alegações finais**, momento inoportuno para juntada de documentos, a gestora apresentou a minuta de 2 convênios¹⁹:

¹⁷ Documento digital nº 239935/2018.

¹⁸ **Documento Externo**. (Documento digital nº 233456/2018, fl. 11).

¹⁹ **Documento Externo**. (Documento digital nº 248102/2018, fl. 33 e seguintes).



CONTRATO DE REPASSE Nº 0310552-35/2009 / MINISTÉRIO DAS CIDADES / CAIXA

CONTRATO DE REPASSE QUE ENTRE SI
CELEBRAM A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO
DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, REPRESENTADA
PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E O GOVERNO
DO Estado de Mato Grosso, OBJETIVANDO A
EXECUÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO PRÓ-
MUNICÍPIO MÉDIO E GRANDE PORTE.

Processo nº 2628.0310552-35/2009
Nº Convênio SICONV 1132552009

CONTRATO DE REPASSE Nº 0312918-85/2009 / MINISTÉRIO DAS CIDADES / CAIXA

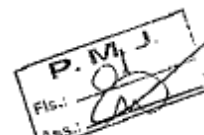
CONTRATO DE REPASSE QUE ENTRE SI
CELEBRAM A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO
DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, REPRESENTADA
PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E A
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA/MT,
OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES
RELATIVAS AO PROGRAMA PRÓ-MUNICÍPIO
PEQUENO PORTE.

Plano de Trabalho nº 2628.0312918-85/2009

Processo nº 2628.0312918-85/2009

Nº seqüencial SICONV 1349462009

Autorização Ministério das Cidades Ofício nº Ofício - 3112200908000243 de 31/12/2009



48. Todavia, a validade desses convênios, pactuados em 2009, se encerrou em novembro de 2011, não tendo sido apresentadas cópias dos atos aditivos posteriores, se existentes. Veja-se²⁰:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA VIGÊNCIA

16 - A vigência deste Contrato de Repasse iniciará-se na data de sua assinatura, encerrando-se no dia 08/12/2011, possibilitada a sua prorrogação mediante Termo Aditivo e aprovação da CONTRATANTE, quando da ocorrência de fato superveniente que impeça a consecução do objeto no prazo acordado.

20 Documento Externo. (Documento digital nº 248102/2018, fl. 33 e seguintes).



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA VIGÊNCIA

16 -A vigência deste Contrato de Repasse iniciará-se na data de sua assinatura, encerrando-se no dia 04/12/2011, possibilitada a sua prorrogação mediante aprovação da

49. Em seguida, a gestora traz aos autos cópias de notas fiscais e de empenho²¹ emitidas à empresa Girdelli e Girdelli Ltda., com fito de comprovar que as ordens de serviços referem-se aos respectivos convênios. Contudo, além da fragilidade dos documentos, alguns se encontram ilegíveis e sequer possuem assinatura e outros meios idôneos de comprovar a veracidade.

50. Assim, coaduna-se com entendimento da equipe técnica.

51. Não é demais ressaltar que a defendente já esteve afastada da gestão do município de Juara por meio de Decisão Judicial²², sob a acusação do Ministério Público Estadual, entre outras razões, de que corroborou para fraudar licitações, inviabilizar instrução processual, adulterar documentos públicos e coagir servidores, inclusive com transferências imotivadas, como forma de punição e obtenção de silêncio.

52. Embora revertida a liminar por decisão do Tribunal de Justiça²³, a gestora ainda não foi sentenciada nos autos em voga, podendo ser condenada pela prática de atos de improbidade administrativa.

53. Por derradeiro, quanto ao argumento de que o valor do déficit seria irrisório por representar apenas 10% das despesas do ente, este Ministério Público de Contas discorda com veemência. Isto porque, a gestão deve ser avaliada como um todo e, nesse caso, refletiu que a Prefeitura não representou adequadamente a nem a posição orçamentária, quanto financeira e patrimonial.

54. Deste modo, o Ministério Público de Contas concorda com o

21 Documento Externo. (Documento digital nº 248102/2018, fl. 21 e ss).

22 Ação Civil Pública n. 1005-93.2018.811.0018 (cód. 105731), em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Juara/MT. Disponível em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcessoPrint.aspx>. Acesso em 13 dez 2018.

23 Disponível: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/prefeita-de-juara-mt-retorna-ao-cargo-4-meses-apos-afastamento-por-suspeita-de-fraude-em-licitacao.ghtml>. Acesso em 13 dez 2018.



entendimento da SECEX, e manifesta-se pela manutenção da presente irregularidade (item 2 – DA02).

55. Outrossim, opina-se pela expedição de **recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, para que o **Poder Legislativo recomende ao Chefe do Executivo** que promova as medidas necessárias para diminuição do déficit de execução orçamentária, tais como, a instituição e o efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF).

2.2.2. Restos a Pagar

56. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)²⁴, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 13.624.839,37, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 93.567.262,57. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,145.

57. Em relação ao **Quociente de Disponibilidade Financeira** para pagamento de restos a pagar (**QDF**), o **Relatório Técnico Preliminar**²⁵ apontou que o ente não possui disponibilidade financeira suficiente para fazer face aos pagamentos das obrigações de curto prazo, vez que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 0,458 de disponibilidade financeira:

A	Disponibilidade Bruta_Exceto RPPS	R\$ 9.687.232,28
B	Demais Obrigações Financeiras_Exceto RPPS	R\$ 134.831,29
C	Total Restos a Pagar Processados	R\$ 9.135.005,00
D	Total RP não Processados	R\$ 11.719.543,56
QDF	(A-B)/(C+D)	0,458

24. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida fluante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).

25 Documento digital nº 190319/2018/2018, fl. 17.



58. Tal situação caracterizou a seguinte irregularidade:

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 13.217.505,38 de indisponibilidade financeira, para saldar restos a pagar, nas fontes 00, 01, 02, 14,15, 18, 22, 23, 24 e 30 (art. 1º, § 1º da LRF).

59. As informações dão conta de que não haveria suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações de curto prazo, na soma das fontes 00, 01, 02, 14,15, 18, 22, 23, 24 e 30, no valor de R\$ 13.217.505,38.

60. Em **defesa**²⁶, alegou a gestora que herdou o município com desequilíbrio financeiro no valor de R\$ 19.148.741,56 e no exercício analisado (2017) conseguiu adimplir o montante de R\$ 16.146.946,68, sendo R\$ 14.704.128,36 de restos a pagar e R\$ 1.442.818,33 de obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais.

61. Afirmou, outrossim, que teve queda na receita do município em virtude do corte de receitas com repatriação de recursos, atrasos do Governo estadual e ausência das transferências voluntárias de convênios. Portanto, solicitou o acolhimento das justificativas, tendo em vista que tais situações repercutiram no desequilíbrio financeiro do ano corrente.

62. A **Secex**, por turno, arguiu que a Prefeitura de Juara apresentou o montante de R\$ 20.854.548,46 inscritos em restos a pagar. Desse valor, R\$ 9.135.005,00 foram compostos apenas por restos a pagar processados, ou seja, dívidas efetivadas pela entrega dos produtos e serviços.

63. Observou, então, que considerado somente o exercício de 2017, a Prefeitura de Juara apresentou disponibilidade financeira para cobrir somente 45,8% do total de restos a pagar inscritos nesse ano.

64. Assim, diante do reconhecimento da indisponibilidade financeira

26 Documento externo (documento digital nº 233456/2018).



pela gestora, da ausência de planejamento eficiente e da não adoção de medidas para evitar essa indisponibilidade, tais como não realização de empenhos sem caixa suficiente e cancelamento de despesas não liquidadas, opinou pela **manutenção** da presente irregularidade.

65. Em sede de **alegações finais**, a gestora arguiu que no dia 28/12/2017 foram expedidos os Decretos nº 1236/2017 e 1237/2017 para, respectivamente, promover o cancelamento dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e encerrar a execução orçamentária e financeira com intuito do levantamento do Balanço Geral de 2017.

66. Contudo, alegou que a equipe técnica da Prefeitura não atendeu os ditames dos Decretos e deixou de promover a anulação e o cancelamento dos restos a pagar não processados por entender que os mesmos estariam vinculados aos recursos das transferências voluntárias e de convênios, bem como para evitar o novo empenho de tais despesas.

67. Desse modo, afirmou que apenas hoje percebeu o desequilíbrio financeiro causado pela atitude da equipe técnica interna, em desconformidade com a Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT, o que gerou um déficit de R\$ 13.217.505,38 para atual gestão. Por tais razões, solicitou o acolhimento da defesa, tendo em vista a lisura com que agiu a gestão e por não ter prejudicado a municipalidade.

68. **Passa-se à análise ministerial.**

69. As justificativas da gestora apenas corroboram que a Prefeitura não controlou os saldos financeiros por fonte de recursos. Aliás, a irregularidade denota total falta de planejamento e controle da gestão na arrecadação e no gerenciamento de despesas.

70. Para fazer frente as tais obrigações era imprescindível a realização desse controle para apuração dos saldos das fontes de recursos que seriam utilizados para cobertura dos restos a pagar, em observância ao disposto na



Resolução de Consulta TCE-MT nº 26/2015 e no Acórdão nº 3.145/2016.

71. Não obstante, considerando a atual conjuntura financeira do país, é ponderável que os atrasos nos repasses de recursos vinculados da União e/ou do Estado acabam por influenciar a receita dos municípios. Todavia, como arguido na **irregularidade DA01**, a própria LDO municipal²⁷ previu a expectativa de frustração de receitas e determinou cautela e adoção de providências antecipadas pela gestão, justamente para evitar a concretização do déficit, seja ele financeiro ou orçamentário:

Art. 33. Os projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2017 **com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa**, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF). (destaquei).

72. Com efeito, a Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT, que dispõe sobre diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo, estabelece no item 11 do Anexo único:

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de deficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

73. Entretanto, conforme exposto na irregularidade anterior, nenhum documento probatório foi apresentado para corroborar que a gestão deficitária se deu em virtude da frustração dos repasses oriundos de convênios e transferências voluntárias, tendo sido apresentada somente uma tabela para fundamentar a defesa²⁸.

74. Assim, como dito outrora, é preciso acautelar-se no sentido de que os gestores firmem suas despesas em consonância com a realidade de suas

²⁷ Lei nº 2.624/2016.

²⁸ **Documento Externos**. (Docs. digital nº 233456/2018, fl. 11 e nº 248102/2018, fl. 05/09, 21 e ss).



finanças e do atual cenário financeiro e orçamentário do país, de modo que não se torne recorrente promover despesas com expectativa de receitas que, por vezes, já se sabe que serão frustradas. Indo além, nem para que esse argumento sirva como pretexto de gestões temerárias, imprudentes e até fraudulentas.

75. Convém salientar, outrossim, que embora gestora tenha afirmado, em sede de alegações finais, a expedição dos Decretos nº 1236/2017 e 1237/2017, com intuito de comprovar a adoção de medidas concretas em face da saúde financeira do município, **nenhum diploma dessa natureza foi acostado aos autos, tampouco disponibilizados no sistema Aplic e Portal da Transparência do órgão**²⁹:

N° da	Esfera	Natureza
00026/2007	Municipal	Código Tributário Municip
00029/2007	Municipal	Plano de Cargos, Carreira
00091/1985	Municipal	Dívida Pública
00104/1986	Municipal	Dívida Pública
00120/2014	Municipal	Plano de Cargos, Carreira
00141/2016	Federal	
00149/2017	Municipal	Alteração da Estrutura Ac
00153/2017	Municipal	Alteração da Estrutura Ac
00166/2018	Municipal	Alteração da Estrutura Ac
00635/2012	Municipal	Cronograma de Implemen
01030/1998	Municipal	Conselhos
01448/2003	Municipal	Alteração LOA
01666/2005	Municipal	Alteração LOA
01742/2006	Municipal	Dívida Pública
01882/2007	Municipal	Dívida Pública
01908/2007	Municipal	Controle Interno
01935/2008	Municipal	Conselhos
01940/2008	Municipal	Conselhos

29 https://sic.tce.mt.gov.br/131/assunto/listaPublicacao/id_assunto/1588/id_assunto_item/6659.







.. APLIC [Módulo Auditoria] .. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA .. C

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Imprime

Consulta de Leis/Decretos

.. Clique com o botão direito do mouse sobre

Resultado(s) da consulta

N° da	Esfera	Natureza
00026/2007	Municipal	Código Tributário Municip
00029/2007	Municipal	Plano de Cargos, Carreira
00091/1985	Municipal	Dívida Pública
00104/1986	Municipal	Dívida Pública
00120/2014	Municipal	Plano de Cargos, Carreira
00141/2016	Federal	
00149/2017	Municipal	Alteração da Estrutura Ad
00153/2017	Municipal	Alteração da Estrutura Ad
00166/2018	Municipal	Alteração da Estrutura Ad
00635/2012	Municipal	Cronograma de Implemen
01030/1998	Municipal	Conselhos
01448/2003	Municipal	Alteração LQA
01666/2005	Municipal	Alteração LQA
01742/2006	Municipal	Dívida Pública
01882/2007	Municipal	Dívida Pública
01908/2007	Municipal	Controle Interno
01935/2008	Municipal	Conselhos
01940/2008	Municipal	Conselhos

Localizando registro(s)

Localizar: 1237

Tipo de procura:

☐ Pesquisa exata

☐ Iniciando com o texto

☒ Pesquisa parcial

☐ Diferenciar maiúscula/minúscula

Campo(s):

N° da [L]ei

Primeiro Próximo Fechar

Information

Valor não encontrado!

OK

SIC
Serviço de
informação
ao cidadão
LEI 12.527/2011

Portal Transparência

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Última Atualização: 04/12/2018, 14:24

Documentos Publicados: 4571

Detalhes das atualizações

Solicitação de Informação

Perguntas e Respostas

Unidades de Atendimento

Resultado da Busca

em Assuntos:

Nenhum registro encontrado!

nos Ítems:

Nenhum registro encontrado!

nas Publicações:

- Lei Municipal nº 1.237 - Altera Anexo I da Lei Municipal nº 749.95 de 12/12/95, e dá outras providencias.

download



**SIC**
Serviço de
informação
ao cidadão
Lei 12.822/2013

Portal Transparência
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Última Atualização: 04/12/2018, 14:24
Documentos Publicados: 4571
Detalhes das atualizações

Solicitação de InformaçãoPerguntas e RespostasUnidades de Atendimento

Resultado da Busca
em Assuntos:
Nenhum registro encontrado!
nos Itens:
Nenhum registro encontrado!
nas Publicações:

- Lei Municipal nº 1.236 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir 2 vagas para o cargo de Médico Psiquiatra e contratá-los por prazo determinado, e dá outras providências.

[download](#)

**SIC**
Serviço de
informação
ao cidadão
Lei 12.822/2013

Portal Transparência
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Última Atualização: 04/12/2018, 14:24
Documentos Publicados: 4571
Detalhes das atualizações

Solicitação de InformaçãoPerguntas e RespostasUnidades de Atendimento

 >  > 

Assunto Item

2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012	2011	2010	2009	2008	2007	2006	2005	2004	2003
2002	2001	2000	1999	1998	1997	1996	1995	1994	1993	1992	1991	1990			

Inclusão	Descrição	Exercício	Valor	Arquivo
11/12/2017	Decreto nº 1.231 - Dispõe sobre a facultatividade no Dia 15/12/2017.	2017	-	download
11/12/2017	Decreto nº 1.228 - Suspensão pagamento de adicional pela prestação de horas extraordinárias.	2017	-	download
11/12/2017	Decreto nº 1.226 - Suspensão da conversão de férias e licença prêmio em pecúnia.	2017	-	download
11/12/2017	Decreto nº 1.213 - Abertura de Crédito Suplementar Especial de R\$ 1.560.000,00.	2017	-	download
11/12/2017	Decreto nº 1.212 - Abertura de Crédito Suplementar Especial de R\$ 55.000,00.	2017	-	download
11/12/2017	Decreto nº 1.208 - Abertura de Crédito Suplementar de R\$ 5.362.453,06.	2017	-	download
11/12/2017	Decreto nº 1.207 - Abertura de Crédito Suplementar Especial de R\$ 201.800,00.	2017	-	download
11/12/2017	Decreto nº 1.206 - Abertura de Crédito Suplementar de R\$ 201.089,12.	2017	-	download
11/12/2017	Decreto nº 1.203 - Abertura de Crédito Suplementar Especial de R\$ 347.500,00.	2017	-	download
11/12/2017	Decreto nº 1.202 - Abertura de Crédito Suplementar de R\$ 1.158.900,00.	2017	-	download
11/12/2017	Decreto nº 1.190 - Abertura de Crédito Suplementar de R\$ 572.500,00.	2017	-	download

76. Além disso, a defesa prosseguiu³⁰ arguindo que:

30 Documento externo (documento digital nº 248102/2018, fl. 14).



intuito do levantamento do Balanço Geral de 2017. Conforme pode ser verificado em anexo, mas a nossa equipe técnica não atendeu aos ditames dos decretos acima citados não anulando ou cancelando todos esses Restos a Pagar Não Processados, entendendo estarem os mesmos vinculados ao recursos das Transferências Voluntárias e de Convênios, e para que não trouxesse maiores dificuldades no reempenhamento de tais despesas, sendo feito apenas o cancelamento de empenhos no valor total de R\$ 1.371.282,17, conforme relação em anexo.

77. Do mesmo modo, nenhum documento foi anexo aos autos para corroborar a negativa da equipe técnica em cumprir os decretos apontados, os quais, como dito, sequer foram localizados para confirmar sua expedição.

78. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade DB99 (item 5) e propõe expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que promova condições de disponibilidade financeira suficiente para quitar os Restos a Pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, adotando ações capazes de evitar a situação de indisponibilidade durante todo o exercício financeiro³¹, como a limitação de empenhos (art. 9, LRF) e cancelamento de despesas não liquidadas, conforme o item 15 da Resolução Normativa nº 43/2013.

2.2.3. Situação financeira.

79. A análise do Balanço Patrimonial (Relatório Técnico, págs. 18/20) revela a existência de **déficit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a menor do ativo financeiro (R\$ 9.687.232,28) em relação ao passivo financeiro (R\$ 20.989.379,85), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira** resultou no índice **0,461**.

31 LC 101/2000 (LRF) Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifei)



80. Esta situação resultou na irregularidade apontada no **item CB02**, assim classificada:

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Déficit financeiro apurado no exercício financeiro de 2017 na soma de várias fontes de recursos. - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

81. Em **defesa**, a gestora discordou da equipe técnica e afirmou que o valor de R\$ 11.719.543,56 de restos a pagar não processados deixou de ser considerado pela Prefeitura para fins de análise do equilíbrio fiscal, tendo em vista que trata-se de despesas já contratadas, fornecimento de bens e/ou serviços não liquidados ou não entregues, além dos convênios empenhados que não foram efetivados os repasses.

82. Argumenta, novamente, a expedição dos Decretos nº 1236/2017 e 1237/2017, com intuito de comprovar a adoção de medidas concretas em face da saúde financeira do município, e que a equipe técnica da Prefeitura optou por não executar as providências determinadas.

83. Sem delongas, as razões explicitadas no **item 5 (DB99)** também permanecem na análise do presente tópico, visto que as justificativas da gestora, em defesa e alegações finais, são idênticas para ambos apontamentos.

84. Assim, como dito outrora, **nenhum documento foi anexo aos autos ou se encontra disponível no sistema Aplic e Portal da Transparência de Juara, para corroborar a expedição dos decretos citados e, ainda, a negativa da equipe técnica em cumprir os comandos neles contidos.**

85. Não obstante, conforme explicitado pela equipe técnica, para verificar o equilíbrio financeiro do ente a análise deve ser pormenorizada por fonte de recurso, uma vez que os vinculados atendem finalidades específicas, conforme dispõem os artigos 8º e 50, I, da LRF.



86. Portanto, embora a defesa sustente que não considerou os restos a pagar não processo para apuração do equilíbrio fiscal, apenas corrobora-se que a inscrição de restos a pagar e o não cancelamento do valor de R\$ 11.719.543,56 majora o passivo financeiro e aumenta o déficit.

87. Diante disso, o que se vislumbra é a autorização para contratar obrigações acima do total de recursos vinculados por fonte, sem verificar a disponibilidade financeira do ente. Portanto, resta evidente a ocorrência de déficit financeiro, em infringência ao determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

88. Assim sendo, este **Ministério Público de Contas** opina **pela manutenção da presente irregularidade (CB02 – item 3)** e entende necessário **recomendar ao Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Executivo** que efetue o acompanhamento da situação financeira do ente e aplique medidas de modo a manter uma diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, garantindo um quadro de superávit financeiro, evitando insuficiências ao longo do exercício, nos termos do art. 47 e 48, b, da Lei nº 4.320/64.

2.2.4. Dívida Pública

89. Com relação ao **quociente da dívida pública contratada**, verifica-se que a soma das obrigações contratadas de longo prazo (R\$ 0,00) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 77.932.706,68), resultando um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,010.

90. A análise do **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** também demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 772.518,96) foi menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 77.932.706,68), resultando em um quociente de 0,009, o que indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos líquidos.

2.2.5. Limites constitucionais e legais



91. Cabe analisar a observância, pela gestão, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

92. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 52.588.846,97		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	38,14%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 9.119.004,86		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, XII, ADCT)	132,14%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 52.588.846,97		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	26,54%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 77.932.706,68		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	59,07%

93. O governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a **educação e saúde**.

94. No entanto, a **Equipe Técnica**³² constatou que o limite máximo permitido para gastos com pessoal do Poder Executivo (54%) não foi observado, estando os mesmos acima dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal³³. Veja-se:

32 **Relatório Técnico Preliminar** (documento digital nº 190319/2018, fl. 31)

33. Art. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).



LIMITES COM PESSOAL - LRF					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Limite máximo Fixado - Poder Executivo	54%				
Aplicado - %	49,95%	51,51%	52,70%	55,84%	56,68%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo	6%				
Aplicado - %	2,37%	2,43%	2,44%	2,19%	2,38%
Limite máximo Fixado - Município	60%				
Aplicado - %	52,32%	53,94%	55,15%	58,04%	59,07%

95. Tal constatação refletiu no apontamento das seguintes irregularidades:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassaram o limite máximo de 54,00% estabelecido no Art.. 20, Inciso III, "b" da LRF.

96. Em resumo, a **defesa** afirmou que o limite de despesa com pessoal somente foi considerado acima do previsto por ter sido aplicado, de forma incorreta, a Resolução de Consulta nº 19/2017, a qual dispõe que os rendimentos da carteira de investimentos dos RPPS não serão computados para composição da base de cálculo da RCL (Receita Corrente Líquida).

97. A **Secex**, apesar de discorrer que a matéria tratada na Resolução de Consulta nº 19/2017-TCE/MT já encontrava guarida em diversos diplomas, inclusive dessa Corte de Contas³⁴, **ponderou a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, em detrimento do início do prazo de vigência da norma, consoante artigo 50 da LOTCE/MT, e **ajustou o quadro de apuração do cumprimento dos limites para gastos de pessoal** da Prefeitura Juara, nestes termos:

34 Tais como: Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT, Lei 9.717/1998 (destinação específica dos recursos vinculados ao RPPS), Lei nº 9.796/1999 (Previdência Social), Lei 101/2000 – LRF, Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, Portaria MPS 402/2008 (artigo 13), entre outros.





	Situação da Análise da Defesa	
Receita Corrente Líquida – RCL – Poder Executivo		
RCL apurada no Quadro 3.2 do Relatório Preliminar		R\$ 77.932.706,68
(+) Acréscimos requeridos pela Defesa		
Resolução 19/2017 – Receita financeira do RPPS	Acolhida	R\$ 4.895.574,93
RCL Ajustada (A)		R\$ 82.828.281,61
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Executivo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar Poder Executivo		R\$ 44.177.205,01
(-) Deduções requeridas pela Defesa		0,00
DTP Ajustada (B)		R\$ 44.177.205,01
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo (C) = (B/A) x100 %		53,34%
Limite Máximo do Poder Executivo		54%
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Legislativo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Legislativo)		R\$ 1.858.971,07
Total DTP do Poder Legislativo (D)		R\$ 1.858.971,07
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Legislativo (E) = (D/A) x100 %		2,24%
Limite Máximo do Poder Executivo		6,00%
Total da DTP do Município (F) = (B+D)		R\$ 46.036.176,08
Limite percentual das despesas com pessoal do Município (G) = (F/A) x100 %		55,58%
Limite Máximo para o Município		60,00%

98. A gestora nada manifestou em sede de alegações finais³⁵.

99. Pois bem. Em que pese a ponderação da equipe técnica, exata na aferição do cumprimento dos limites constitucionais, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em recente decisão³⁶, firmou o seguinte entendimento acerca da presente irregularidade:

ACÓRDÃO Nº 455/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE PESSOAL E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. APENSAMENTO DESTE PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO À SITUAÇÃO EM QUE A EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL POR SI SÓ NÃO ENSEJA A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, QUE PASSARÁ A VIGORAR NO EXAME DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do

35 Documento Externo (Doc. digital nº 248102/2018, fl. 3).

36 Processo nº 31.806-0/2017 - julgamento em 09/10/2018 e publicação em 15/10/2018.

Disponível

em:

http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/318060/ano/2017/num_decisao/455/ano_decisao/2018 Acesso em 5 nov 2018.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, e contrariando o Parecer nº 1.413/2018 do Ministério Público de Contas (...) **e, ainda, em firmar o entendimento do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, passando a vigorar plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018.** Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Expediente, para providenciar o apensamento. (Destaquei)

100. Tal decisão é de grande valia para análise das prestações de contas de governo, tendo em vista que até o exercício de 2016, esta Corte de Contas adotava a sistemática de incluir os rendimentos da carteira de investimentos do RPPS no cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL).

101. Assim, a modificação de entendimento trazida pela Resolução de Consulta nº 19/2017, exposta a seguir, traz um significativo impacto na apuração da observância dos limites da despesa total com pessoal, tendo em vista que exclui tais rendimentos da base de cálculo da RCL.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2017 – TP

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. CONTABILIDADE. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO DOS RPPS. NÃO INCLUSÃO. As receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes. (grifei)

102. Nessa senda, encontra guarida as razões da gestora nesse ponto, vez que a redução da RCL, com a exclusão desses rendimentos, provocaria um aumento do percentual para aferição dos limites estabelecidos pela LRF mesmo que o município não tivesse acrescido nada em despesas com pessoal.

103. Além disso, há que se considerar o argumento de que a alteração promovida pelo TCE/MT ocorreu depois de transcorridos mais da metade do



exercício analisado (2017)³⁷, não sendo razoável exigir que o gestor adotasse, no remanescente do exercício, todas as medidas capazes de reconduzir os seus percentuais para atender a nova metodologia proposta.

104. Convém ressaltar, outrossim, que o Plenário desta Corte de Contas, ao julgar o Processo nº 31.806-0/2017, ponderou as alterações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a qual, no intuito de incluir “disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público”, explicita em seu art. 23 que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, deve prever regime de transição. Veja-se³⁸:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, **impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.** (destaquei)

105. Além disso, consoante disposto no **artigo 50 da LOTCE/MT**³⁹, entende-se que o Tribunal Pleno modulou os efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017 para o exercício de 2018, vez que a expressão **“passando a vigorar plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018”** aponta o período de transição necessário para adequação da Administração Pública.

106. Nesse contexto, o **Ministério Público Contas** entende pertinente a modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017, conforme apontado no Acórdão nº 455/2018-TP, motivo pelo qual a **irregularidade AA04 (item 1)** deve ser sanada.

107. Entretanto, convém que seja determinado à atual gestão, para análise do exercício de 2018, que adeque os gastos com despesas de pessoal do

37 **Resolução de Consulta nº 19/2017-TP, publicada em 11/08/2018.** Disponível em: http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/189618/ano/2017/num_decisao/19/ano_decisao/2017 Acesso em 08 nov 2018.

38 Redação trazida pela Lei nº 13.655/2018.

39 Art. 50 A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.



Executivo e município (despesas totais de pessoal) aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **observando o disposto na Resolução de Consulta nº 19/2017 - TCE/MT**, de modo a desconsiderar no cômputo da RCL as receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimento do RPPS.

108. Por derradeiro, **cumprе destacar que o limite de gastos com pessoal no município de Juara tem apresentado variáveis temerárias**. Isto porque, do exercício 2014 a 2016, o limite prudencial vem sendo constantemente excedido pela gestão, veja-se⁴⁰:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Limite máximo Fixado - Poder Executivo	54%				
Aplicado - %	49,95%	51,51%	52,70%	55,84%	56,68%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo	6%				
Aplicado - %	2,37%	2,43%	2,44%	2,19%	2,38%
Limite máximo Fixado - Município	60%				
Aplicado - %	52,32%	53,94%	55,15%	58,04%	59,07%

109. Já no exercício analisado (2017), **ainda que considerada a base de cálculo da RCL apresentada pela defesa, o percentual dos gastos com pessoal foi 53,34%, estando acima do marco prudencial exigido pela LRF, qual seja, 95% do limite (equivalente a 51,30%)**.

110. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** entende necessário expedir **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo promover maior controle das despesas com pessoal, a fim de evitar que o Poder Executivo adentre o limite prudencial (e máximo) previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando medidas voltadas à recondução do limite prudente, nos termos do disposto no art. 23 da LRF c/c a Resolução de Consulta nº 53/2010.

40 Documento digital nº 190319/2018, fl. 31.



111. Ainda na apuração dos limites constitucionais, a **Secex** constatou um saldo deficitário, no valor de R\$ 2.930.925,03, na fonte de recurso do FUNDEB.

112. De acordo com o exposto no Anexo 10 da Lei nº 4.320/64, no exercício de 2017 a gestão arrecadou R\$ 9.119.004,86 na fonte do FUNDEB, todavia, as despesas vinculadas a esses recursos totalizaram o montante de R\$ 12.049.929, 89. Ou seja, estando acima dos recursos disponíveis⁴¹:

Função	Natureza	Modalidade	Elemento	Fonte	Empenhado	Liquidado
12	1	90	11	18	4.315.190,74	4.315.190,74
12	1	90	13	18	287.956,35	287.956,35
12	1	90	16	18	4.684,47	4.684,47
12	1	90	94	18	37.902,19	37.902,19
12	1	91	13	18	392.612,68	392.611,68
12	1	90	11	18	6.012.720,37	6.012.720,37
12	1	90	13	18	169.518,69	169.518,69
12	1	90	16	18	74.915,00	74.915,00
12	1	90	94	18	14.438,68	14.438,68
12	1	91	13	18	739.991,72	739.991,72
Total de Despesas Realizadas com recursos do Fundeb						12.049.929,89
Valor da Receita do Fundeb						9.119.004,86
Valor Pago acima do recurso disponível na Fonte do Fundeb						2.930.925,03
Fonte: Elaborado pela Equipe Técnica com base no Aplic (UG:Prefeitura>Informes Mensais>Despesas>Despesas Orçamentárias por Função/Dotação e Quadro 7.5 (Anexo 7) deste Relatório Técnico.						

113. Assim, concretizou-se o seguinte **achado de auditoria**:

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

(...)

3.2) Saldo deficitário no valor de R\$ 2.930.925,03 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

114. Na **defesa**, a gestora arguiu que em 2017, foram liberados R\$ 9.119.004,86 de recursos, mas o município aplicou 132,14%, ou seja, 72,14% a maior.

115. Assim, restou na conta bancária nº 14.789-3 o saldo de apenas R\$ 547.227,60, correspondendo a 6% do valor repassado, em descumprimento à

41 **Documento Externo** (Documento digital nº 190319/2018, fl. 25).



previsão legal contida no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, haja não ter tido tempo hábil para a correta aplicação/execução dos recursos na área de educação básica, em decorrência do recebimento de alto valor nos últimos dias do ano, que culminou com a superação do limite de 5% do valor arrecadado.

116. Como os recursos não foram suficientes, realizou transferências financeiras de outra fonte para conta do FUNDEB, com fito de promover o pagamento dos profissionais do magistério.

117. Ressaltou que, em decorrência dos atrasos nos repasses, a Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, que foi deferido pelo Juiz Federal da 3ª Vara de Mato Grosso.

118. Desse modo, para solucionar a controvérsia e não gerar prejuízo na carga horária dos alunos, determinou que os empenhos das despesas fossem realizados na data de sua competência, mas com pagamento posterior. Assim, complementava a fonte do FUNDEB com recursos de outras fontes.

119. Por fim, prosseguiu arguindo a dificuldade que os municípios encontram no manejo do sistema APLIC, bem como apontou os recorrentes atrasos do Governo do Estado nos repasses/transferências que lhe compete.

120. A **equipe técnica**, por sua vez, entendeu que a gestora necessitou utilizar recursos ordinários para complementar o pagamento das despesas do FUNDEB, tendo em vista a insuficiência dos recursos recebidos.

121. Entretanto, ao **contabilizar** os pagamentos feitos com recursos próprios **utilizou a fonte 18**, fazendo com que essa fonte ficasse com um déficit de R\$ 2.930.925,03, ainda que somente contábil.

122. Tomando por exemplo os recursos do FUNDEB, demonstrou que quando a transferência é creditada, a prefeitura registra a entrada na fonte, marcando esse recurso para que seja utilizado nas finalidades definidas.



123. Assim, quando ocorre o pagamento de alguma despesa, realiza-se o registro na fonte para identificar a origem dos recursos que suportaram os pagamentos. Por esta razão, o total de saída na fonte deve se limitar ao total de entradas, para que haja equilíbrio financeiro.

124. Na hipótese, não houve problema da gestão em utilizar recursos ordinários para custear despesas do FUNDEB, contudo, o registro contábil de saída deveria ter sido feito na fonte 00 e não da fonte 18, como foi registrado.

125. Desse modo, embora tenha ponderado os argumentos da defesa, manteve a irregularidade porque a prefeitura registrou a saída dos recursos na fonte 18, onde não havia entrada suficiente.

126. Em **alegações finais**, a gestora repisou os fundamentos expostos na defesa, sem perquirir o apontado pela Secex no Relatório Conclusivo.

127. Sem delongas, este *Parquet* de Contas ratifica o entendimento da equipe técnica, tendo em vista que a irregularidade está no registro contábil realizado na fonte 18 e não na ocorrência do déficit, como justificou a gestora.

128. De fato, foi considerada a ausência de repasses pelo Governo, todavia, ao **registrar** a saída de recursos para pagamento das despesas do FUNDEB, a gestão deveria procedido na fonte 00 (Recursos Ordinários) e não na fonte 18 (FUNDEB), como o fez.

129. É para evitar tais equívocos que o **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público**⁴², mencionado pela Secex, assim elucida:

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem certas Naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas. (...). Como **mecanismo integrador entre a receita e a despesa**, o

42 Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/MCASP+7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Vers%C3%A3o+Final.pdf/6e874adb-44d7-490c-8967-b0acd3923f6d>
Acesso em 14 dez 2018.



código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. (...) **O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.** (destaquei)

130. Desse modo, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela permanência da irregularidade **CB02 (subitem 3.2)** e opina pela **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que, ao complementar os recursos do FUNDEB, **registre a saída na fonte correta**, tendo por norte a **orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**, posto que as despesas serão computadas na educação, independente disso, salvo se não utilizados os recursos na função correta.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

131. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro disposto no subitem 4.1.4.1 do relatório técnico⁴³.

132. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 105.179.797,13**, sendo que o valor executado alcançou **R\$ 93.567.262,57** (88,95%).

133. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 11 que possuíam dotação de recursos, 5 obtiveram execução acima de 90%, 3 obtiveram execução acima de 60%, 2 abaixo de 59% e 1 não foi empenhado e executado, a saber: Preservação Ambiental: 0,00% (previsão atualizada R\$ 115.397,37).

134. Desta feita, **recomenda-se** à atual gestão que aperfeiçoe o planejamento e a execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por

⁴³ Documento digital nº 190319/2018, fl. 11.



esta Corte.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

135. Cabe destacar que os resultados de **políticas públicas de Educação** do Município de Juara são medianos. No exercício de 2017, dos 8 (oito) indicadores avaliados, 3 (três) encontra-se com desempenho inferior à média da rede de ensino brasileira e ao próprio desempenho do município no anterior, quais sejam:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016));
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

136. Sobre este aspecto, **o resultado da avaliação, no exercício de 2017, resultou em um escore 6,2**, mantendo a mesma média razoável dos últimos dois exercícios (2015 e 2016).

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	8,0	0,0	6,2	6,2	6,2

137. A Constituição da República consagra a educação como direito fundamental em seu art. 205⁴⁴, e mais, como um direito social no art. 6º⁴⁵, revelando-se um dos componentes do mínimo existencial ou piso mínimo normativo, assim o acesso ao ensino público fundamental gratuito nos estabelecimentos oficiais de ensino é direito público subjetivo⁴⁶, como condição essencial para uma existência digna.

44. **Constituição da República – Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifou-se)

45. **Constituição da República – Art. 6º.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifou-se)

46. **Constituição da República – Art. 208.** (...) § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (grifou-se)



138. Desta feita, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para se atentar ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados como inferior à média Brasil e ao exercício anterior, **implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do município**, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade.

139. Já no que tange aos resultados apurados para as **políticas públicas de Saúde**, no exercício de 2017, o cenário é ainda pior. Dos 10 (dez) indicadores avaliados, o município de Juara apresentou **6 (seis) indicadores abaixo da média nacional**, que são:

- Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015);
- Taxa de Mortalidade Infantil (2015);
- Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2016);
- Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016);
- Taxa de Incidência de Dengue (2016).

140. Ademais, do comparativo entre os resultados da avaliação de 2017 frente a do exercício anterior, constatou-se que em **6 (seis) indicadores houve piora no desempenho do Município**, a saber:

- Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015);
- Taxa de Mortalidade Infantil (2015);
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2016);
- Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016);
- Taxa de Incidência de Dengue (2016);
- Cobertura – imunizações – Pentavalente (2016).

141. Denota-se, portanto, que embora a área da saúde municipal tenha apresentado discreta melhoria, é necessário que a gestão adote medidas para melhorar a políticas públicas, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores



ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

142. Sobre este aspecto, **o resultado da avaliação, no exercício de 2017, resultou em um escore 4.0**, mantendo a mesma média ruim dos últimos dois exercícios (2015 e 2016).

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	0,0	7,5	5,0	4,5	4,0

143. Importa frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do município.

144. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário **recomendar** ao gestor que realize um planejamento que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro dos indicadores que se apresentam com resultados piores que a média nacional e em relação ao seu próprio desempenho quando comparado com exercício anterior.

2.5. Observância do Princípio da Transparência e Conselhos Tutelares

145. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

146. Verifica-se, também, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF), assim como os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação (art. 37, caput, CF; art. 6º, XIII, L. 8.666/93).



147. Todavia, não foi comprovada a realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2017, tendo sido imputada a seguinte irregularidade de responsabilidade da **Sra. Luciane Borba Azoia Bezerra**, Prefeita:

4) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**

4.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar as metas fiscais, referente ao 3º Quadrimestre de 2017.

148. A **defesa** reconheceu que deixou de informar a realização da audiência pública no sistema APLIC, porém a mesma foi realizada, conforme documentos anexos.

149. Por sua vez, a **equipe técnica** averiguou os documentos mencionados⁴⁷, tais como carta-convite, ata de audiência e lista de presença, que comprovaram a realização da audiência. Por esta razão, opinou pelo saneamento da presente irregularidade.

150. **Com razão à SECEX.**

151. Nesta oportunidade, realizada consulta dos documentos analisados, verifica-se que a audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre/2017 foi devidamente realizada. Assim sendo, este **Parquet de Contas**, de acordo com o posicionamento da SECEX, manifesta-se pelo **saneamento parcial da irregularidade do item 2 (DB08)**.

152. Por outro lado, entende para que seja expedida recomendação à Câmara de Vereadores no sentido de **recomendar** à Gestão que encaminhe as informações e documentos obrigatórios ao sistema Aplic, dentro do prazo regimental.

47 **Documento Externo.** (Doc. digital nº 233456/2018, fls. 119/152).



2.6 Prestação de Contas Anuais de Governo

153. De acordo com o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juara **deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia 16 de abril de 2018**, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes, para exame e apreciação.

154. No entanto, a Equipe Técnica verificou, por meio de consultas no Sistema Aplic, que **as referidas contas foram enviadas ao TCE no dia 23/05/2018**, restando consignada a seguinte irregularidade, de responsabilidade da **Sra. Luciane Borba Azoia Bezerra**, Prefeita Municipal:

6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) A Chefe do Executivo Municipal de Juara encaminhou suas prestações de Contas de Governo com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação.

155. Segundo a **defesa**, a gestão teve dificuldade para organizar as diversas secretarias, e o atraso no fechamento dos dados de 2016 influenciaram na remessa de informações no presente exercício (2017).

156. Ademais, argumentou que os sistemas de informática da Prefeitura foram danificados e que não teve intenção de postergar o envio dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, assim como não houve má-fé, ilicitude ou omissão, vez que o atraso ocorreu por uma série de motivos.

157. Por fim, afirmou que a presente irregularidade já foi objeto de Representação de Natureza Interna (RNI), tendo sido devidamente penalizada. Por estas razões, solicitou a desconsideração do presente achado de auditoria.

158. A SECEX manteve a irregularidade após a defesa admitir o envio



em atraso dos documentos obrigatórios, enfatizando as evidências do envio intempestivo das informações, sobretudo o atraso por mais de 30 (trinta) dias.

159. Outrossim, ponderou que a RNI mencionada pela gestora foi proposta em virtude dos atrasos nas cargas mensais do sistema Aplic, não guardando correlação com a irregularidade em voga. Portanto, a irregularidade deve ser mantida.

160. **Assiste razão à Secex.**

161. Com efeito, a **Resolução Normativa TCE/MT n. 36/2012** determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, o seu inciso IV do art.1º dispõe o seguinte:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...)

IV Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual;

162. Dessa forma, o **caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso** determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

163. O descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, não é demais ressaltar que, a teor das diretrizes traçadas no **art. 184 da Resolução Normativa n. 14/2007**, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que subsidiarão o exame e julgamento das Contas Anuais de Gestão e de Governo.

164. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas**



manifesta-se pela conversão da irregularidade em **recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, ao Poder Legislativo Municipal para que determine à atual gestão que **envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT**, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

165. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁴⁸ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

166. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

167. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Juara foi de **0,40**, recebendo **nota C** (gestão em dificuldade), o que lhe garantiu a 118ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso, conforme demonstra a série histórica abaixo.

168. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT⁴⁹ demonstrando a série histórica do IGFM de Juara:

48 Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.

49 <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.



Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	JUARA	0,51	0,56	0,11	0,26	0,00	0,83	0,37	122º
2012	JUARA	0,52	0,33	0,12	0,40	0,16	0,56	0,35	125º
2013	JUARA	0,60	0,38	0,15	0,14	0,09	0,43	0,31	128º
2014	JUARA	0,59	0,24	0,30	0,19	0,00	0,73	0,34	131º
2015	JUARA	0,54	0,24	1,00	0,43	0,04	0,66	0,51	107º
2016	JUARA	0,55	0,46	0,43	0,34	0,43	0,83	0,48	118º
2017	JUARA	0,59	0,05	0,37	0,42	0,50	0,67	0,40	118º

169. Observa-se, portanto, que o Município de Juara manteve o desempenho ruim dos anos anteriores, permanecendo com nota “C” (gestão em dificuldade).

170. Desse modo, em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), considerando que a Administração Pública deve objetivar uma gestão de excelência faz-se necessária **recomendação** à Administração para que, nos termos do art. 22, §1º, da LOTCE/MT, adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo quanto aos aspectos que têm apresentado piora.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

171. Em relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que no Parecer Prévio nº 98/2016-TP (Processo nº 9202/2015) esta Corte de Contas sugeriu o que segue:

(...) **1)** abstenha-se de inscrever Restos a Pagar sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa, a fim de evitar-se o desequilíbrio nas contas do ente, posto que no exercício de 2015 inscreveu em restos a pagar quantia maior que a sua disponibilidade financeira; **2)** engendre esforços no sentido da diminuição de gastos com pessoal e afastamento do limite prudencial, que se encontra ferido, nos moldes do parágrafo único do art. 22 da LRF; **3)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação:** a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); b) Proporção de escolas



municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); **na saúde:** a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); d) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e, e) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); e, **4)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, em especial com relação ao Programa Brasil Alfabetizado, preservação ambiental, qualidade de vida e Regime Próprio de Previdência - RPPS.

172. Na mesma linha, no Parecer Prévio nº 130/2017-TP (Processo nº 8.195-7/2016), foram suscitadas as seguintes recomendações:

(...) **1)** abstenha-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa, conforme dispõe o art. 42 da LRF, a fim de serem evitados desvios que possam afetar o equilíbrio das contas; **2)** envie a este Tribunal, pelo sistema informatizado – Aplic, todas as informações necessárias ao cumprimento da boa e regular prestação de contas; **3)** abstenha-se de inserir nos projetos de Lei Orçamentária e de Lei de Diretrizes Orçamentárias a possibilidade de o Poder Legislativo, por ato próprio, abrir créditos adicionais, promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, observando, assim, o art. 167, incisos V e VI, da Constituição da República; **4)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); na saúde: a) Taxa de mortalidade infantil (2014); b) Taxa de detecção de hanseníase (2015); c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); d) Taxa de incidência de dengue (2015); e, e) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015); **5)** desenvolva políticas de saúde voltadas para a melhoria desse índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da Média Brasil; **6)** desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da Média Brasil; e, **7)** adote medidas a fim de aprimorar o desempenho dos fatores indicados pelo Índice de Gestão Fiscal do Município; recomendando, ainda, ao Poder Legislativo, que alerte a atual gestora sobre o resultado da análise da irregularidade gravíssima AA 04, e, caso



ainda persista a parceria com o Instituto Tupã, promova o ajuste dos gastos de pessoal do Poder Executivo para a sua adequação aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

173. Quanto à execução das recomendações expedidas no julgamento das contas de governo dos exercícios de 2015, nenhuma recomendação foi devidamente observada, tanto que os apontamentos se repetiram na presente prestação de contas, sendo necessário a expedição de novas recomendações nesse sentido.

174. Tocante ao exercício 2016, verifica-se que apenas recomendação específica para final de mandato eleitoral, descrita no **item 1** (cumprimento do art. 42 da LRF), não se repetiu no exercício analisado.

175. Logo, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão não são satisfatórios. Prova disso é que a execução orçamentária foi deficitária, não houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, assim como os aspectos avaliados da dívida que, embora condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal, demonstrou a ocorrência de déficit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas não representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2017.

176. Assim sendo, as seguintes recomendações se fizeram necessárias ao gestor: a) inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas; b) promover ações necessárias para diminuição do déficit de execução orçamentária; e c) efetuar o acompanhamento da situação financeira do ente e aplicar medidas para manter a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, garantindo um quadro de superávit financeiro, evitando insuficiências ao longo do exercício. E, ainda, pela realização do registro correto dos recursos nas fontes correspondentes.

177. Já no que diz ao cumprimento dos limites legais para gastos com



despesas de pessoal, como outrora demonstrado, a gestão necessita promover ações com vistas a reconduzir tais despesas, a fim de atender o disposto na LRF e cumprir o limite prudencial (e máximo) exigido.

178. E, em que pese a constatação de que o limite máximo permitido para gastos com pessoal do Poder Executivo (54%) não tenha sido observado **(item 1 - AA 04)**, a irregularidade somente se deu em virtude da aplicação da nova metodologia adotada pelo TCE/MT, trazida pela Resolução de Consulta nº 19/2017.

179. É que, de acordo com o referido diploma, as receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida (RCL), o que ocasionou a diminuição da RCL do município e, por consequência, repercutiu na aferição dos percentuais previstos na LRF para gastos com pessoal.

180. Desta feita, ao considerar que até o exercício de 2016 a sistemática adotada pelo TCE/MT incluía tais receitas na base de cálculo da RCL e que a alteração promovida pela Resolução de Consulta nº 19/2017 ocorreu após transcorridos mais da metade exercício analisado (2017)⁵⁰, entende-se desarrazoado exigir que o gestor adotasse, no restante do exercício, todas as medidas capazes de reconduzir os seus percentuais para atender a nova metodologia proposta.

181. Outrossim, importante ressaltar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no intuito de incluir “disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público”, explicita em seu art. 23⁵¹ que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, deve

50 **Resolução de Consulta nº 19/2017-TP, publicada em 11/08/2018.** Disponível em: http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/189618/ano/2017/num_decisao/19/ano_decisao/2017 Acesso em 08 nov 2018.

51 Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.



prever regime de transição.

182. Diante disso, este **Parquet de Contas** entende pertinente a modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017, apontada no Acórdão nº 455/2018-TP, de modo a não condenar a presente prestação de contas ao julgamento prévio contrário, sobretudo por ter sido esta a única irregularidade apontada nos autos.

183. Por outro lado, entende essencial a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da Lei Orgânica do TCE/MT, que determine ao Chefe do Poder Executivo para promova a adequação dos gastos com pessoal e reconduza o ente público aos limites previstos na LRF para despesas dessa natureza, uma vez que os gastos com pessoal se encontraram acima do teto prudencial, sendo esta irregularidade apontada de forma recorrente nos processos de prestação de contas da Prefeitura nos exercícios anteriores⁵².

184. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM**, verifica-se que o município obteve resultado de 0,40, o que indica Gestão em Dificuldade, resultando na 118ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais, e assim sendo, a adoção de medidas para aprimorar o desempenho da unidade gestora será objeto de sugestão de recomendação, conforme exposto no tópico próprio deste parecer.

185. Em complementação, convém mencionar que as **médias alcançadas nos indicadores da educação e saúde** (escore 6,2 e 4) ainda reclamam a implementação de programas capazes de melhorar a qualidade das políticas públicas em Juara.

186. Diante das razões expendidas, considerando que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Juara, a manifestação do **Parquet de Contas** encerra-se com a sugestão para que seja emitido parecer **desfavorável à aprovação das presentes contas de governo**.

52 Processo nº 34622/2014; Processo nº 9202/2015; e Processo nº 8.195-7/2016.



3.2. Conclusão

187. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juara**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração de **Luciane Borba Azoia Bezerra**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:

b.1) **promova as medidas necessárias para diminuição do déficit de execução orçamentária**, tais como, instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF);

b.2) **promova condições de disponibilidade financeira suficiente para quitar os Restos a Pagar**, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se **previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas**, adotando ações capazes de evitar a situação de indisponibilidade durante todo o exercício financeiro, como a limitação de empenhos e cancelamento de despesas não liquidadas, conforme artigo 1º e 9 da LRF e item 15 da Resolução Normativa nº 43/2013;

b.3) **efetue o acompanhamento da situação financeira do ente e aplique medidas de modo a manter uma diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro**, garantindo um quadro de **superávit financeiro**, evitando



insuficiências ao longo do exercício, nos termos do art. 47 e 48, b, da Lei nº 4.320/64;

b.4) adeque os gastos com despesas de pessoal do Executivo e município (despesas totais de pessoal) aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), observando o disposto na Resolução de Consulta nº 19/2017 - TCE/MT, de modo a desconsiderar no cômputo da RCL as receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimento do RPPS;

b.5) exerça maior controle das despesas com pessoal, a fim de evitar que o Poder Executivo adentre o limite prudencial (e máximo) previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando medidas voltadas à recondução do limite prudente, nos termos do disposto no art. 23 da LRF c/c a Resolução de Consulta nº 53/2010;

b.6) ao complementar os recursos do FUNDEB, registre a saída na fonte correta, tendo por norte a orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, posto que as despesas serão computadas na educação, independente disso, salvo se não utilizados os recursos na função correta e não por conta da saída de recursos em fonte distinta;

b.7) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

b.8) encaminhe as informações e documentos obrigatórios ao sistema Aplic, dentro do prazo regimental;

b.9) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

b.10) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma Gestão de Excelência (NOTA A) e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita tributária própria; despesa com pessoal; liquidez; investimento; custo da dívida; e índice geral);

b.11) apresente um plano estratégico para aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas de educação e saúde,



identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de **2018**, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

b.11.1) educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);

b.11.2) saúde: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); Taxa de Incidência de Dengue (2016); e Cobertura – imunizações – Pentavalente (2016).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de dezembro de 2018.

(assinatura digital⁵³)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

53. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.